



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-10009-72.2022.5.03.0056

Agravante: **JOSE GERALDO PASCHOALIM**

Agravado: **SEBASTIAO MARCIANO DE OLIVEIRA**

Redator designado: **Desembargador Convocado Carlos Eduardo Gomes Pugliesi**

GMDMA/PR

VOTO VENCIDO

DESOCUPAÇÃO DA MORADIA CEDIDA EM COMODATO. TRABALHADOR RURAL. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Nas razões do agravo de instrumento, a parte pede a reforma da decisão denegatória do recurso de revista.

Aduz que a tese suscitada no recurso de revista independe de reexame probatório, uma vez que a demanda versa exclusivamente sobre a cláusula do contrato de comodato estipulada pelas partes, que prevê a desocupação do imóvel nos casos de afastamento por auxílio previdenciário.

Afirma que a Corte regional aplicou norma superada, sem observar regra pactuada e não impugnada pelas partes. Assegura que ao afastar a cláusula contratual lícita, consentida e livre de vícios, o acórdão regional promoveu alteração contratual, o que, segundo o agravante, não seria da competência daquela Corte.

Diz que o acórdão regional violou os princípios da autonomia das partes (art. 110 e 114 do CC), da pacta sunt servanda (art. 421 e 422 do CC), e, da garantia constitucional ao direito de propriedade (art. 5º, XXII, da CF).

Análise:

Eis a decisão do Tribunal Regional:

EMENTA

TRABALHADOR RURAL. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DESOCUPAÇÃO DA MORADIA CEDIDA EM COMODATO. O afastamento do empregado por motivo de doença implica na suspensão do contrato de trabalho (art. 475 da CLT). Excetuada a obrigação patronal de exigir o labor e



PROCESSO Nº TST-AIRR-10009-72.2022.5.03.0056

realizar o pagamento de salários, as demais disposições contratuais remanescem, a exemplo do direito à moradia com origem no pacto laboral vigente. E tratando-se de trabalhador rural o direito de permanecer no imóvel de propriedade do empregador, durante o período da suspensão contratual, decorre de expressa disposição legal (art. 9º, §3º da Lei n. 5.889/1973).

RELATÓRIO

O Juízo da Vara do Trabalho de Curvelo, por meio da r. sentença parcial de mérito (id. eb233d7), cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou procedente o pedido contraposto formulado pelo réu e determinou a desocupação do imóvel no qual reside o autor, no prazo de 30 dias.

Recurso ordinário do reclamante versando sobre impossibilidade jurídica de pedido contraposto, efeito suspensivo ao recurso e desocupação de bem imóvel (id. 17c15df).

Contrarrazões sob id. 9923609.

Dispensada a manifestação prévia do MPT.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. ARGUIÇÃO EM CONTRARRAZÕES

O réu alega que se operou a preclusão lógica da controvérsia reiterada, em razão da desocupação do imóvel onde residia o autor, que aceitou a determinação judicial nesse sentido. Acena com a perda de objeto do apelo.

Sem razão, contudo, e além de ausente prova da aceitação da determinação originária, de forma expressa ou tácita e nos moldes do art. 1.000 do CPC, ainda que já tenha desocupado o imóvel outrora cedido, por força da relação havida entre as partes, a circunstância não obsta o direito, constitucional, de acesso ao duplo grau de jurisdição. Até porque a decisão recorrida determinou expressamente a desocupação, no prazo de trinta dias, independentemente do trânsito em julgado do decidido.

Ademais, o reclamante demonstra pontualmente o inconformismo com a referida decisão ao interpor, no prazo legal, recurso ordinário a fim de obter a reforma da r. sentença que determinou a desocupação do imóvel onde residia.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, bem como das contrarrazões regularmente apresentadas, rejeitando a preliminar suscitada.

PRELIMINARMENTE

EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO

Nos termos do art. 899 da CLT, "os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora".



PROCESSO Nº TST-AIRR-10009-72.2022.5.03.0056

A concessão de efeito suspensivo ao apelo, embora possível "mediante requerimento dirigido ao tribunal, ao relator ou ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, por aplicação subsidiária ao processo do trabalho do artigo 1.029, § 5º, do CPC de 2015", conforme parte final do item I da Sumula 414 do TST, trata-se de situação excepcional.

E para tanto, à luz da regra geral, é imprescindível a comprovação dos requisitos estabelecidos pelo art. 300 do CPC, consubstanciados na probabilidade do direito e no perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Assim se verifica *in casu*, diante da situação fática de que o autor deverá desocupar imóvel no qual reside com sua família, antes mesmo do trânsito em julgado da r. sentença.

E como adiante se verá é patente a verossimilhança das alegações do recorrente, assim como a probabilidade do direito social à moradia. Por seu turno, inequívoco o perigo de dano, consubstanciado no fato de que o autor, ao desocupar o imóvel cedido, ficará desguarnecido de moradia, em situação de vulnerabilidade social durante o recebimento de auxílio previdenciário.

Atendidos os requisitos do art. 300, do CPC, recebo no efeito suspensivo o recurso do autor.

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE PEDIDO CONTRAPOSTO

Em que pese a argumentação do recorrente, sobre o tema, não há incompatibilidade entre o pedido contraposto e o rito ordinário, ao revés do alegado.

Impera no Processo do Trabalho o princípio da simplicidade, da celeridade e da garantia da razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da CR/88). Ademais, verifica-se que o pedido foi realizado na própria contestação, e poderia ser recebido como reconvenção, nos moldes do art. 343 do CPC.

E isso simplesmente porque o pedido contraposto ostenta, basicamente, os mesmo fundamentos e requisitos inerentes à reconvenção, no que se diferencia apenas em razão da celeridade: enquanto o primeiro pode integrar o corpo da defesa, o outro deve ser proposto em separado. A propósito, como ensina Schiavi:

"Nos ritos sumário (Lei 5.584/70) e Rito Sumaríssimo (Lei 9.957/00), a reconvenção não se mostra cabível em razão do princípio da celeridade que envolve os ritos processuais destes procedimentos. Não obstante, por aplicação analógica do art. 31, da Lei n. 9.099/95, admite-se o pedido contraposto, que é articulado no próprio bojo da contestação desde que fundamente nos mesmos fatos da controvérsia.

O pedido contraposto é, na verdade, uma reconvenção mitigada, pois sua amplitude é menor que a reconvenção, embora o efeito de tal pedido seja o mesmo da reconvenção." (SCHIAVI, M. O Alcance da Expressão "relação de trabalho" e a competência da Justiça do Trabalho um ano após a emenda constitucional n. 45/2004).



PROCESSO Nº TST-AIRR-10009-72.2022.5.03.0056

Não há que se falar, portanto, em impossibilidade jurídica do pedido formulado pelo réu.

Rejeito

MÉRITO

TRABALHADOR RURAL. DESOCUPAÇÃO DE BEM IMÓVEL. CONTRATO DE COMODATO

Não se conforma o reclamante com a determinada desocupação do imóvel em que reside, no prazo de 30 dias. Alega, em síntese, que o contrato de trabalho está suspenso, em razão do recebimento de benefício previdenciário, e que a retomada do imóvel somente seria possível com a extinção do pacto laboral.

In casu, o reclamado formulou em pedido contraposto, na defesa, a reintegração da posse do imóvel de sua propriedade, atualmente ocupado pelo reclamante por força da relação havida entre as partes, acolhido em primeiro grau aos seguintes fundamentos (id. eb233d7):

"No que se refere ao pedido contraposto passo a decidir: examinando os autos verifico que tanto a parte reclamante quanto a parte reclamada juntaram contrato de comodato, sem qualquer impugnação ao seu conteúdo.

Compulsando os termos desta pactuação, verifica-se na cláusula terceira a previsão de que ocorrendo afastamento previdenciário ou falecimento, o imóvel deveria ser desocupado.

Independente de o contrato estar suspenso ou ser extinto pela venda do imóvel rural, os termos do contrato de comodato são de clareza solar e se tornam ainda mais contundentes diante da venda do imóvel, cumprindo salientar que a parte reclamante, além disso, terá uma receita proveniente de valores espontaneamente depositados nestes autos.

Por tudo isso defiro o pedido contraposto."

Ocorre que o autor possui direito oponível ao reclamado, no sentido de manter-se no imóvel.

Com efeito, verifica-se que foi celebrado contrato de comodato entre as partes de bem imóvel rural, id. 075e179, em 1/9/2018.

De acordo com o art. 3º do contrato, o prazo de utilização do imóvel seria da data do ajuste, **"até o dia em que o contrato de emprego celebrado entre as partes se extinguir"**, textualmente.

O parágrafo primeiro desse artigo traz uma excepcionalidade, com base na qual se amparou o Juízo *a quo*, de que diante do falecimento ou do afastamento previdenciário do comodatário, ele e a cónyuge deveriam desocupar o imóvel no prazo de 5 dias, a contar do evento.

É incontroverso que o reclamante está licenciado, percebendo auxílio doença, em razão de acidente de trabalho sofrido no dia 15/5/2019, conforme CAT de id. 7a246d4. Logo, em princípio, haveria respaldo contratual para se exigir a desocupação do bem imóvel em apreço.

Não obstante, *data vênia* do entendimento exarado na origem, a mencionada previsão contratual é contrária ao ordenamento jurídico.



PROCESSO Nº TST-AIRR-10009-72.2022.5.03.0056

Cabe destacar que o afastamento do empregado por motivo de doença implica na suspensão do contrato de trabalho, no que tange ao cumprimento das obrigações principais dele decorrentes, quais sejam, a prestação de serviços e o pagamento de salários, conforme preceitua o artigo 475 da CLT.

Com exceção da obrigação patronal de exigir labor e pagar salários, as demais disposições contratuais ficam mantidas, o que impõe direitos e obrigações recíprocos a empregado e empregador, a exemplo do direito à moradia (art. 6º da CF) que, no caso, tem origem no contrato de emprego vigente.

Equivale dizer, mantém-se em casos tais o cumprimento das obrigações acessórias (secundárias), que aderem ao contrato de trabalho, tendo em vista, ainda, que a impossibilidade de prestação de serviços decorre de fato alheio à vontade do empregado.

Além disso, a organização empresarial possui importante função social no meio em que está inserida, na qual se incluiu a incumbência de colaborar para a promoção dos direitos fundamentais de seus empregados.

O direito, na hipótese, deve ser preservado, ainda que suspenso o contrato de trabalho, *ex vi* dos preceitos inscritos nos arts. 1º, III e IV, 5º, X e XXII, 6º, 7º, *caput*, 170, *caput* e inciso III e 193, todos da CF.

Não é razoável e muito menos humano admitir-se a supressão da moradia do autor.

E mais: tratando-se de trabalhador rural, fato incontroverso, o autor tem o direito de permanecer no imóvel de propriedade do reclamado durante o período da suspensão contratual, a teor da Lei n. 5.889/73, que no art. 9º, §3º, estabelece como hipótese de desocupação do imóvel a rescisão ou o término do contrato de trabalho, o que não ocorreu.

Para ilustrar, em reforço:

"RECURSO DE REVISTA (...) - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - IMÓVEL FUNCIONAL - CONTRATO DE COMODATO - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO - PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO. O art. 63 da Lei 8.212/91 estabelece que o segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado como licenciado, estando, pois, incapacitado para o trabalho em consequência de doença profissional ou acidente de trabalho. Portanto, o benefício é de caráter provisório, mantido durante o tempo em que o empregado permanecer incapaz. A lei trabalhista também o considera como licenciado (art. 476 da CLT), ensejando a suspensão do contrato de trabalho, sendo que, com exceção da obrigação patronal de exigir labor e pagar salários, as demais disposições contratuais restam mantidas. Como ressaltado anteriormente, o contrato de trabalho está vigente, apesar de suspenso, sendo devida, pois, a estabilidade ao trabalhador por um ano, após o retorno às suas atividades. Assim, **a concessão do benefício moradia é uma das obrigações contratuais que continuam vigorando, até que ocorra evento que leve à extinção do contrato de trabalho da recorrente, pelo princípio da reparação integral (art. 944 do Código Civil).** A desconsideração da permanência dos efeitos do contrato de trabalho suspenso viola direitos e disposições de proteção ao trabalhador, a



PROCESSO Nº TST-AIRR-10009-72.2022.5.03.0056

teor do art. 444 da CLT, **devendo o benefício da moradia permanecer enquanto o contrato de trabalho da recorrente não for extinto.** Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1165-11.2011.5.01.0401, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 9/12/2016, destaques acrescidos).

No mesmo esteio a jurisprudência deste Regional:

"EMENTA: SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. AUXÍLIO-DOENÇA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. No caso de suspensão do contrato de trabalho, o empregado tem o direito de permanecer no imóvel de propriedade do empregador durante o período da suspensão contratual, em decorrência do auxílio-doença, uma vez que a Lei 5.889/73, no art. 9º, §3º, prescreve como hipótese de desocupação do imóvel a rescisão ou o término do contrato de trabalho. Nesse contexto, o benefício da moradia deve permanecer enquanto o contrato de trabalho não for extinto." (0010118-65.2021.5.03.0042 RO, Quinta Turma, Relator Desembargador Manoel Barbosa da Silva, DEJT 21/6/2021).

Aplica-se também, de forma analógica, a diretriz da Súmula 440 do TST: "Assegura-se o direito à manutenção de plano de saúde ou de assistência médica oferecido pela empresa ao empregado, não obstante suspenso o contrato de trabalho em virtude de auxílio-doença acidentário ou de aposentadoria por invalidez".

Merece acolhida nesse norte a indignação manifestada, e improcede o pedido contraposto do réu.

Provejo o apelo, para julgar improcedente o pedido contraposto formulado em defesa, afastando a determinada desocupação do imóvel no qual reside o reclamante.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso interposto pelo reclamante, bem como das contrarrazões, rejeitando a preliminar suscitada pelo reclamado. Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e recebo o apelo no efeito suspensivo. No mérito, dou provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido contraposto formulado em defesa, afastando a determinada desocupação do imóvel no qual reside o reclamante.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro, presente a Exma. Procuradora Lutiana Nacur Lorentz, representante do Ministério Público do Trabalho, tendo feito sustentação oral a advogada Carolina Tupinambá Faria, computados os votos do Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro e da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu do recurso interposto pelo reclamante, bem como das contrarrazões, rejeitando a preliminar suscitada pelo reclamado. Rejeitou a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e recebeu o apelo no efeito suspensivo. No mérito, sem divergência, deu provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido contraposto



PROCESSO Nº TST-AIRR-10009-72.2022.5.03.0056

formulado em defesa, afastando a determinada desocupação do imóvel no qual reside o reclamante.

Atendendo a sugestão da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, foi determinado pelo Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro, Presidente da Turma em exercício, o envio de cópia desta decisão à revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

De início, cabe registrar que, embora o reclamante tenha ajuizado a reclamação trabalhista que envolve um espectro grande de pedidos decorrentes da relação de trabalho contratada com o reclamado, no caso em exame, a decisão atacada cuida apenas de parte da demanda trabalhista ajuizada, especificamente com relação ao contrato de comodato firmado pelas partes.

O TRT apreciou o recurso ordinário interposto pelo reclamante, que se insurgiu apenas contra a decisão do juízo originário que, em audiência, acolheu o pedido contraposto do reclamado e determinou a reintegração da posse do imóvel de sua propriedade, que estava ocupado pelo reclamante por força da relação havida entre as partes.

A Corte regional deu provimento ao recurso ordinário reformou a decisão do juízo de origem, para afastar a determinação de desocupação do imóvel no qual reside o reclamante.

Diferentemente do que afirmou o reclamado, nas razões do recurso de revista, não há valor fixado de condenação, o que evidencia a falta de transcendência **econômica**.

A decisão do Tribunal Regional também não contraria Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou Súmula do Supremo Tribunal Federal, nem contraria jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte Superior.

Ao invés disso, verifica-se que o acórdão regional está em harmonia com entendimento já pronunciado por esta Corte Superior, cujo teor peço vênha para transcrever, no sentido de que *"o art. 63 da Lei 8.212/91 estabelece que o segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado como licenciado, estando, pois, incapacitado para o trabalho em consequência de doença profissional ou acidente de trabalho. Portanto, o benefício é de caráter provisório, mantido durante o tempo em que o empregado permanecer incapaz. A lei trabalhista também o considera como licenciado (art. 476 da CLT), ensejando a suspensão do contrato de trabalho, sendo que, com exceção da obrigação patronal de exigir labor e pagar salários, as demais disposições contratuais*



PROCESSO Nº TST-AIRR-10009-72.2022.5.03.0056

*restam mantidas. Como ressaltado anteriormente, o contrato de trabalho está vigente, apesar de suspenso, sendo devida, pois, a estabilidade ao trabalhador por um ano, após o retorno às suas atividades. Assim, a concessão do benefício moradia é uma das obrigações contratuais que continuam vigorando, até que ocorra evento que leve à extinção do contrato de trabalho da recorrente, pelo princípio da reparação integral (art. 944 do Código Civil). A descon sideração da permanência dos efeitos do contrato de trabalho suspenso viola direitos e disposições de proteção ao trabalhador, a teor do art. 444 da CLT, devendo o benefício da moradia permanecer enquanto o contrato de trabalho da recorrente não for extinto. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1165-11.2011.5.01.0401, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 09/12/2016), portanto, afastada a possibilidade de transcendência **política**.*

No mais, a controvérsia dos autos não afeta matéria nova atinente à interpretação da legislação trabalhista, pelo que não há transcendência **jurídica**; e, por fim, não há transcendência **social**, porquanto o recurso não foi interposto pelo reclamante, na defesa de interesse social constitucionalmente assegurado (art. 896-A, § 1º, III, da CLT).

Dessa forma, em que pesem as razões recursais, não se verifica, na hipótese, nenhum dos indicadores de transcendência previstos no art. 896-A, § 1º, da CLT.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, por ausência de transcendência.

É o meu voto.

Brasília, 28 de fevereiro de 2024.

DELAÍDE MIRANDA ARANTES
Ministra do Tribunal Superior do Trabalho